

PROCESSO Nº: 0800484-76.2025.4.05.8100 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Beatriz Chaves Bittencourt De Albuquerque
REU: CUSTÓDIO LUIS SILVA DE ALMEIDA e outro
6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 15/01/2025 por **JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)** e **CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**, na qual se requer a determinação para a retirada definitiva de imagem (fotografia da faixa "Fora Cândido") de exposição realizada no interior do prédio da Reitoria da Universidade Federal do Ceará - UFC -, bem como indenização por danos morais.

Alega o autor que a presente ação se dá em razão do abuso de poder praticado pelo atual Reitor da Universidade, que permitiu que se exponha na Reitoria da UFC, faixa/fotografia ofensiva à sua honra e imagem, afirmando que configura uso indevido do espaço institucional e exploração de forças políticas internas e externas à universidade com o objetivo de ataque contínuo.

Explica que no dia 10 de dezembro de 2024, no contexto do calendário de atividades para a comemoração dos 70 (setenta) anos da Universidade Federal do Ceará, foi inaugurado o Espaço Cultural Bergson Gurjão, localizado na Reitoria da Universidade. A inauguração deu início à exposição "Sementes de lutas", sobre a história do movimento estudantil, que permanecerá no espaço até março de 2025 e que embora não tenha sido convidado para o evento comemorativo dos 70 (setenta) anos da Universidade da qual é Professor Titular e foi Reitor no quadriênio de 2019-2023, teve conhecimento da existência, como parte principal da exposição "Sementes de Lutas", de um mural com uma grande imagem onde se lê "FORA CÂNDIDO".

Acrescenta que ao lado de faixas contra o autoritarismo, como "Diretas Já" e "Tortura Nunca Mais", há uma enorme fotografia de uma manifestação, em que se exhibe a faixa "Fora Cândido", conforme imagem abaixo, extraído da inicial:

fotografia de uma manifestação, em que se exhibe a faixa "Fora Cândido". Veja-se (doc. 04):



Explica que a imagem captura uma manifestação de caráter político-partidário ocorrida em agosto de 2019, com o envolvimento oportunista de três parlamentares, em oposição a sua nomeação como Reitor da instituição.

Destaca que entre os homenageados nas festividades dos 70 anos da UFC, está o ex- Reitor Antônio de Albuquerque Sousa Filho, que, em 1991, tendo sido o segundo nome da lista tríplice formada pelo Conselho Universitário, resultou nomeado pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, percebendo-se que o tratamento de afastamento das atividades conferido pelo atual Reitor ao Demandante, que vai desde a ausência de convite a eventos institucionais até a fixação de faixa em oposição a sua pessoa no interior da Reitoria, revela um ambiente de disputa e divergência pessoal e eleitoral do atual Reitor contra o Demandante, sob o falso, covarde e oportunista pretexto de manifestação de caráter social.

Sustenta, por fim, que o caso narrado não encerra nenhum significado de manifestação legítima do pensamento. Não existe, no ato ora delimitado, nenhum protesto contra o autoritarismo e o regime militar, nem reivindicação de greve, nem situações afetas ao serviço universitário, mas que, na verdade, trata-se de uma oportunidade ilícitamente engendrada pelo atual Reitor e por seus aliados, para a manutenção de um ataque constante contra um adversário, o que representa a criação de uma falsa e ofensiva narrativa, que tem por objetivo simular uma luta permanente contra um suposto inimigo.

Intimado, o autor pagou as custas iniciais.

Em decisão das folhas 74 dos autos, este Juízo entendeu que não haveria perigo de perecimento do direito do autor antes que se concedesse oportunidade à parte ré para manifestação, bem como designou audiência de conciliação.

O autor requereu a dispensa de sua participação em audiência de conciliação, o que foi negado por este Juízo. (folhas 88 dos autos)

A UFC apresentou impugnação ao pedido de tutela antecipada, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Reitor Custódio Luís Silva, e no mérito, pugnou pela improcedência, tendo em vista que a faixa/imagem onde se lê "FORA CÂNDIDO" não é uma simples faixa deixada no prédio da Reitoria da Universidade Federal do Ceará (UFC), mas parte que, como o próprio nome revela, tem como objetivo

contar a história do movimento estudantil, suas manifestações e lutas, sediada no Espaço Cultural Bergson Gurjão (estudante da UFC assassinado pela ditadura militar).

Defende ainda a requerida que a exposição retrata um momento histórico que foram as manifestações do movimento estudantil cearense contrárias à nomeação do Sr. José Cândido Lustosa Biencourt de Albuquerque para Reitor da UFC pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, preterindo, de maneira inédita na história universitária, a indicação do primeiro lugar tanto na consulta ampla (eleição da comunidade acadêmica) quanto na elaboração da lista tríplice pelo Conselho Universitário, que seria o Prof. Custódio Luis Silva de Almeida, atual Reitor.

A parte autora ajuizou Agravo de Instrumento no e. TRF da 5a. Região diante do despacho que determinou oitiva prévia da parte ré, no qual foi deferida a tutela antecipada recursal para determinar a imediata retirada do cartaz - *Fora Cândido* -, abstendo-se de substituí-la por outra igualmente ofensiva. (folhas 146 dos autos)

A UFC apresentou defesa nos mesmos termos da manifestação já citada acima. (folhas 169 dos autos)

Aberta a sessão conciliatória, nenhuma das partes compareceram. (folhas 260 dos autos)

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Ilegitimidade Passiva do réu Reitor Custódio Luís Silva de Almeida.

A parte ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Reitor réu Custódio Luís Silva, uma vez que as supostas ilegalidades foram atribuídas ao Reitor atual enquanto servidor público federal no exercício de suas funções de Reitor.

De fato, entendo que o senhor Custódio Luís deve ser considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Explico.

Conforme compreensão fixada pelo Supremo Tribunal no Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1027633/SP, com repercussão geral Tema 940, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, senão vejamos:

" A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Dessa forma, em cumprimento ao entendimento acima, qualquer ação que vise questionar atos de agentes públicos no exercício do *munus* público deverá, necessariamente, ser dirigida contra a Administração Pública, e não contra o agente que supostamente praticou o respectivo ato, muito menos contra o representante de uma instituição.

Assim, o senhor Custódio Luís Silva de Almeida é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Quanto ao mérito, necessário tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil do Estado.

Conforme o art. 927 do código civil, *aquele que por ato ilícito causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.*

O art. 187 do mesmo diploma ainda dispõe que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao

exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Logo, diante dos ditames legais, tem-se entendido que, para a caracterização da responsabilidade civil, três requisitos devem estar presentes: a) o ato ilícito doloso ou culposo; b) a existência do dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, "*as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Assim, a Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome por delegação, e o aludido dano.

Por outro lado, é devido afastar-se a responsabilidade administrativa nos casos de exclusão do nexo causal, que se dá por fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

No caso dos autos, o ponto controvertido consiste em saber se de fato a parte ré cometeu o ato ilícito atribuído e se causou o dano alegado pelo autor e, por consequência, se enseja a condenação por indenização de danos morais e materiais.

O autor relata que a Administração praticou um ato abusivo/ilegal, consistente em fazer ou permitir que se exponha, na Reitoria da UFC, faixa/fotografia ofensiva a sua honra e imagem, sustentado que:

" 10. A oposição de imagem em caráter de oposição ao Demandante no interior da Reitoria configura inegável ato de abuso de poder pelo Reitor e a atual gestão, que gratuitamente manifestam ódio à pessoa do Demandante e sem justo motivo o associam ao "autoritarismo". Em inegável desrespeito à impessoalidade administrativa, sem compromisso com a qualidade pública e institucional do espaço, a atual gestão busca se promover e privilegiar. Precisamente, a exposição contínua da imagem representa uma constante campanha eleitoral em benefício do atual Reitor, em contraposição ao seu outrora adversário"

Analisando o contexto em que referida faixa foi inserida, entendo que não se pode falar em ato ilícito ou abuso de poder praticado pela Administração. Explico.

A referida faixa foi exposta em uma exposição artística e cultural denominada "Sementes de Luta", realizada para expor unicamente a história de movimentos estudantis no âmbito da UFC . A exposição foi realizada em salas do contíguas do prédio em que se encontra a Reitoria.

Como a ré pontua, a exposição tinha um propósito de abordar a memória do movimento estudantil dentro das comemorações dos 70 anos da universidade e promover reflexões sobre a importância, a história, a memória e os impactos do movimento estudantil em diferentes esferas da sociedade - ciência, cultura, política, entre outros - dentre os quais se enquadram os movimentos eleitos ela própria comunidade discente como representantes da luta do que ela própria considerava de combate ao que considera autoritarismo e ao que mais fosse contrário a seus interesses.

É fato público que o autor fora nomeado como Reitor da UFC pelo ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro de forma independente, sem que ele constasse como mais votado na votação realizada pela comunidade acadêmica e pelo Conselho Universitário da UFC, tendo contra isto se manifestado publicamente o movimento estudantil em movimentos como aquele retratado pela faixa cuja foto consta da inicial.

Desse modo, a imagem que o autor confronta não destoava do contexto de exposição, pois se enquadrava dentre os movimentos contrários à nomeação do autor como Reitor da Universidade e como parte da

história desse movimento.

Referido fato é público e notório, tendo sido objeto de várias reportagens jornalísticas em âmbito nacional e regional. Logo, contextualmente, fica evidente que tal ato é uma lembrança histórica do que foi uma manifestação de liberdade de pensamento contra ato do Poder Executivo que considerou contrário aos seus interesses. A imagem nada mais é do que a reprodução de um fato público, notório e histórico, a que o autor se expôs quando se tornou uma figura pública.

O evento/exposição onde a faixa foi exposta era amplo, percorrendo sobre ações várias do movimento estudantil, e não apenas movimentos contra as ações do autor.

É sabida a divergência decorrente da nomeação do autor para reitor em contrariedade com a escola democrática do corpo docente e discente. Porém, na vida política da escolha de representações das instituições se deve ter maturidade e discernimento para a compreensão da origem da opinião dessa expressão e pretensão pela escolha democrática direta, na medida em que também se deve compreender o motivo da previsão regulamentar que, por outro lado, preserva espaço para que a escolha não deva ser feita pela via do sufrágio, como é aquela que autorizou a nomeação do autor como Reitor independente de votação.

Ora, a própria previsão normativa da possibilidade de nomeação como Reitor de quem não tenha sido escolhido por votação de tais grupos já revela o prestígio à alternativa diversa, de livre escolha pelo chefe do Executivo, como possivelmente a melhor para a gestão pública em certas circunstâncias (medida que não está sob análise deste juízo).

Desse modo, espera-se que, diante dessa celeuma - a qual obviamente resulta em dissabores, contrariedades e oposições - tanto da comunidade acadêmica quanto principalmente do próprio escolhido o discernimento e habilidade para aceitar estar inserido em meio em que eventualmente possam ser manifestados pensamentos dissidentes e certas animosidades, notadamente quando se trata do corpo de estudantes, formado por jovens ainda em formação que buscam se contrapor a regras que lhes pareçam limitadoras e autoritárias.

O autor se sente ofendido em sua honra por ter na exposição do movimento a faixa com dizeres da pretensão de estudantes de que deixe ou não ocupe a função de Reitor Universitário, ao lado de imagens que registram atos contrários a outros movimentos estudantis, nitidamente de maior impacto e dimensão social ("Diretas Já"; "Tortura Nunca Mais"), mas essa pretensão do autor, na verdade, quer considerar que tal medida possa ter feito fazer o público crer que se tratava de manifestações contrárias a atos políticos padronizados, despertadores de igual nível de objeção social, na verdade.

Tal afirmação do autor nivela ao mínimo a capacidade de discernimento do público que possa se fazer presente à exposição, destoando do entendimento do homem médio. Pois este, notadamente quando se trata do que compõe o público que possa se fazer presente a uma exposição à Reitoria da Universidade, é capaz de apreender a subjetividade dos anseios do movimento estudantil.

Nessa senda, em síntese, contato que:

- as imagens e dizeres expostos na exposição e impugnados na inicial estão compreendidos e harmônicos com o objeto da exposição (história do movimento estudantil na UFC), nada havendo que demonstre ter sido exposição obtusa realizada com o intento de ofender especificamente o autor;

- que é natural que o gestor escolhido politicamente com base em regulamentação específica, e não pela escolha democrática direta da comunidade acadêmica, receba críticas duras contra si. Ademais, *"É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade"* (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP);

- que a compreensão do homem médio carrega discernimento suficiente para apreender o processo de

valoração que possa ter pautado as críticas públicas e objeções do movimento estudantil contra sua escolha, bem como que a escolha por meio diverso, como a feita pelo Poder Executivo em relação a seu nome, possa também ser considerada válida.

E, em decorrência de tais fatos contextualizados, considero não ter havido ofensa à pessoa do autor, senão apenas manifestação pública de pensamento do movimento estudantil na UFC, registrado e exposto na exposição Sementes de Luta realizada na UFC, sem que tenha havido ilegalidade na opção do Reitor ao autorizar sua realização.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o acima exposto, decido:

- 1) extingo o processo em relação a parte requerida Custódio Luís Silva de Almeida, sem solução de mérito;
- 2) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pelo autor.

Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários advocatícios à UFC, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC.

Apresentado recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região. Caso contrário, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.



Processo: **0800484-76.2025.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

NILIANE MEIRA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/07/2025 16:55:42

Identificador: 4058100.37312625

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



25070816554231100000037390187